

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0001520250526000100



Unidade responsável
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Prefeitura Municipal de Crateús



Data
28/05/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública de Crateús – CE identificou a necessidade de ampliar a estrutura física destinada à Secretaria Municipal de Educação, visando garantir condições adequadas para o funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE). Essa necessidade decorre do crescimento gradual da demanda por serviços de apoio pedagógico especializado, voltados a alunos com necessidades específicas, o que exige ambientes acessíveis, seguros e adaptados à finalidade educacional.

Atualmente, os espaços disponíveis não comportam de forma ideal as atividades desenvolvidas pelo NAPE, o que reforça a importância da adoção de medidas que assegurem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados. O atendimento a essa demanda está em consonância com os princípios do interesse público e da legalidade, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A locação do imóvel situado na Rua Antônio Catunda nº 404, no bairro São Vicente, representa uma alternativa viável e estratégica para suprir essa necessidade. O espaço apresenta características compatíveis com os requisitos técnicos, operacionais e de acessibilidade exigidos para o bom funcionamento das atividades do núcleo.

Essa medida visa assegurar a continuidade dos serviços especializados, o cumprimento das metas de educação inclusiva e a melhoria das condições de atendimento oferecidas pela rede pública de ensino. Está, portanto, alinhada aos objetivos institucionais da Administração Municipal, conforme previsto nos arts. 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021, promovendo eficiência, planejamento e a adequada prestação dos serviços públicos.

Conclui-se que a contratação é pertinente e necessária para garantir o suporte à política educacional inclusiva do município, viabilizando a expansão e o fortalecimento das ações pedagógicas especializadas com foco na qualidade do atendimento e na equidade no acesso à educação.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
FUNDEB	VIVIAN BEZERRA DE OLIVEIRA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A necessidade identificada pela Secretaria Municipal de Educação de Crateús é a locação de um imóvel na Rua Antonio Catunda nº 404, no Bairro São Vicente, para abrigar o Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE). Tal demanda surge devido à insuficiência de espaço adequado nas instalações atuais, visando garantir um atendimento eficaz aos alunos com necessidades especiais, conforme os objetivos estratégicos de educação inclusiva do município. A necessidade é robustecida pelos princípios da eficiência, economicidade e planejamento dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os padrões mínimos de qualidade exigem que o imóvel possua características físicas adequadas que atendam aos requisitos de acessibilidade e segurança, necessários para o pleno funcionamento do NAPE. Esses padrões são essenciais para mitigar quaisquer insuficiências de insumos no atendimento à demanda contínua de serviços especializados de apoio pedagógico, assegurando uma educação de qualidade. A utilização do catálogo eletrônico de padronização não se aplica, pelo fato de não existirem itens diretamente compatíveis com as especificidades do imóvel requisitado.

Quanto à vedação ou indicação de marcas e modelos, alinha-se ao princípio da competitividade, não havendo indicação de marcas específicas, a menos que justificado tecnicamente em relação a características essenciais para o atendimento da necessidade. O objeto não se caracteriza como bem de luxo, conforme o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual as especificações do imóvel evitam percepções de direcionamento indevido.

A eficiência na execução é primordial, pois implica na entrega pronta para uso, minimizando custos administrativos adicionais e garantindo eficácia desde o início da locação. O suporte técnico e garantias de manutenção dos requisitos estruturais do imóvel estão implícitos para viabilizar a continuidade das atividades do NAPE sem interrupções.

Os critérios de sustentabilidade incorporam a exigência de um ambiente que minimize o impacto ambiental, como o uso de materiais recicláveis e a menor geração de resíduos. Contudo, a ausência desses critérios é justificável pela prioridade da

demanda educacional à qual o imóvel está destinado.

O levantamento de mercado será orientado pela capacidade dos fornecedores em atender aos critérios mínimos técnicos e as condições operacionais definidas, garantindo que a contratação configure a solução mais vantajosa. A flexibilidade dos requisitos técnicos, quando compatível, poderá ser considerada na fase de levantamento, com o objetivo de preservar a competitividade e a adequação à necessidade.

Os requisitos descritos são fundamentados na necessidade apresentada no DFD, alinhando-se com a Lei nº 14.133/2021, em especial aos arts. 5º e 18, sendo essenciais para o levantamento de mercado, contribuindo para a escolha da solução mais vantajosa para a administração pública municipal.

| 4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado foi conduzido em estrita observância ao disposto no art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, mediante pesquisa direta junto a fornecedores do segmento imobiliário que atuam na região de Crateús – CE. Esta pesquisa teve como objetivo principal identificar a faixa de valores praticados no mercado para locação de imóveis com características e finalidades similares ao imóvel destinado ao Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado – NAPE.

Para complementar e embasar tecnicamente a pesquisa, foi elaborado um laudo de vistoria imobiliária detalhado, que avaliou criteriosamente as condições estruturais, de acessibilidade, segurança, e adequação funcional do imóvel proposto para locação. Este laudo serviu como referência técnica para a definição dos parâmetros de qualidade exigidos, bem como para justificar o valor estimado da locação.

A integração entre a pesquisa de mercado e o laudo técnico proporciona maior segurança e precisão na definição do valor a ser contratado, evitando preços excessivos ou incompatíveis com o padrão de mercado. Ademais, este procedimento reforça a transparência e a competitividade do processo, assegurando que a contratação atenda às necessidades específicas do NAPE, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

| 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta para atender à necessidade identificada no ETP é a locação de um imóvel situado na Rua Antonio Catunda nº 404, Bairro São Vicente, em Crateús, Ceará, destinado ao funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE). A escolha desse imóvel baseia-se na sua localização estratégica, que promove o fácil acesso para alunos e profissionais, e nas características físicas que atendem a todos os requisitos de acessibilidade e segurança exigidos para o pleno funcionamento do NAPE. A solução visa atender à crescente demanda por serviços

especializados de apoio pedagógico, proporcionando um espaço adequado que as atuais instalações da Secretaria Municipal de Educação não oferecem. Além disso, a locação do imóvel é justificada pela importância de se garantir a continuidade dos serviços educacionais especializados, que são prioritários para o município.

O imóvel em questão possui infraestrutura compatível com as atividades propostas pelo NAPE, permitindo a implementação de metodologias pedagógicas inclusivas. Seus espaços são projetados para facilitar a mobilidade e o conforto de alunos com necessidades especiais, assegurando assim um ambiente de aprendizagem seguro e eficiente. Conforme verificado no levantamento de mercado, o custo da locação está alinhado com os preços praticados na região, garantindo economicidade à contratação.

Conclui-se que a locação do imóvel atende plenamente à necessidade identificada, assegurando a continuidade dos serviços do NAPE de forma eficiente e eficaz. A solução é alinhada aos princípios da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos objetivos de eficiência, interesse público e qualidade, além de representar a alternativa mais adequada tecnicamente, conforme demonstrado pelo levantamento de mercado incluído no ETP.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	12,000	Mês

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	LOCAÇÃO DE IMÓVEL	12,000	Mês	5.000,00	60.000,00

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise do parcelamento do objeto de contratação, conforme o art. 40, V, b, da Lei nº 14.133/2021, busca ampliar a competitividade, respeitando os objetivos do processo licitatório de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11). A divisão por itens, lotes ou etapas deve ser promovida quando viável e vantajosa para a Administração, sendo esta análise um componente obrigatório no Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme o art. 18, §2º. No presente caso de locação de imóvel para o Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE), observa-se que a solução como um todo se articula mais eficientemente por meio de uma contratação consolidada, em linha com os critérios de eficiência e economicidade do art. 5º.

A possibilidade de parcelamento do objeto é limitada, considerando a característica indivisível de locação de um único imóvel, onde o oferecimento de partes distintas pelos fornecedores não se aplica. A análise de mercado demonstra que não há fracionamento possível que incremente a competitividade ou a adequação ao mercado local, já que não existem múltiplos itens ou etapas aplicáveis neste contexto. Os requisitos de habilitação permanecem proporcionais e voltados à oferta de um imóvel único, sem perspectiva para separação por lotes.

Apesar da viabilidade normativa para parcelamento, a execução integral revela-se mais vantajosa segundo o art. 40, §3º, ao garantir economia de escala, gestão contratual mais eficiente (inciso I), e preservar a funcionalidade de um sistema único e integrado. Isso se alinha ao benefício administrativo de operador único sob um contrato indiviso, englobando fatores de integridade técnica e responsabilidade, elementos essenciais conforme a padronização requerida para este tipo de objeto exclusivo (inciso III).

Na análise dos impactos na gestão e fiscalização contratual, observa-se que a contratação consolidada simplifica essas funções, mantendo a responsabilidade técnica concentrada e reduzindo a complexidade administrativa. O parcelamento, embora pudesse dispersar o acompanhamento em locais descentralizados, adicionaria sobrecarga ao controle e à fiscalização, desafiando a capacidade institucional existente e contrariando os princípios de eficiência do art. 5º.

Em conclusão, recomenda-se a execução integral dessa contratação como a alternativa mais vantajosa à Administração. Essa opção não só cumpre a expectativa dos resultados pretendidos na seção relevante do ETP, mas também está em conformidade com os princípios de economicidade e competitividade expostos nos arts. 5º e 11, além de respeitar os critérios gerais do art. 40, corroborando a estratégia consolidada como mais eficaz e adequada às necessidades específicas desta demanda.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação está alinhada ao planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação de Crateús, que identifica a necessidade de ampliar e adequar a infraestrutura física para o atendimento especializado oferecido pelo Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE). Essa demanda integra o planejamento anual de ações educacionais, visando garantir condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas e o atendimento inclusivo.

O imóvel locado atenderá às especificações técnicas e normativas previstas no planejamento, assegurando acessibilidade, segurança e funcionalidade, elementos essenciais para a execução eficiente dos serviços especializados. Dessa forma, a contratação contribui diretamente para a consecução dos objetivos institucionais estabelecidos, promovendo a melhoria contínua da qualidade da educação oferecida e o cumprimento das metas educacionais definidas pela administração municipal.

Além disso, o alinhamento da contratação com o planejamento assegura a otimização dos recursos públicos, promovendo a economicidade e a eficiência, em conformidade

com os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º e 11. Assim, a locação do imóvel representa uma ação planejada e estratégica para o fortalecimento das políticas públicas de educação inclusiva no município.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação da locação do imóvel, situado na Rua Antonio Catunda nº 404, para o funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE) em Crateús, Ceará, incluem significativa melhora na eficiência dos serviços de apoio pedagógico, com a disponibilização de um espaço físico adequado que complementa as instalações da Secretaria Municipal de Educação. Em conformidade com os arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, a economicidade será assegurada pela adaptação do imóvel às necessidades específicas do NAPE, promovendo a plena execução das atividades de educação inclusiva, especialmente projetadas para alunos com necessidades especiais. Esta contratação está fundamentada na demonstração de necessidade pública detalhada na 'Descrição da Necessidade da Contratação', e os resultados esperados permeiam a melhoria do acesso da comunidade ao serviço e a redução de custos de adaptação estrutural.

A escolha deste espaço também justifica-se pela sua localização estratégica, que permite fácil acesso a alunos e profissionais, contribuindo para o aumento da eficiência e redução do tempo de deslocamento, otimizando assim os recursos humanos, conforme definido no art. 6º, inciso XXIII. Tal otimização se reflete na racionalização das tarefas e em possíveis capacitações direcionadas, que irão intensificar o uso eficiente dos recursos disponíveis. Além disso, há uma expectativa de diminuição do desperdício de materiais e menor subutilização de recursos financeiros, já que o valor da locação é apropriado e fundamentado por pesquisa de mercado detalhada e pela garantia de competitividade nos termos do art. 11 da mesma lei.

Pretende-se, com esta contratação, não apenas propiciar um ambiente propício à aprendizagem, mas também garantir que os investimentos sejam recompensados pela continuidade e pelo aumento da qualidade dos serviços prestados. Os resultados pretendidos justificarão o dispêndio público, promovendo eficiência e o melhor uso dos recursos, atendendo aos 'Resultados Pretendidos' e aos objetivos institucionais, alinhados ao art. 11, sendo que, se a natureza exploratória da demanda impedir estimativas precisas, uma justificativa técnica fundamentada será incluída.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público (art. 5º), com base em descrição da

necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como a instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências devem especificar ações e responsáveis, destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato (art. 116) será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, por exemplo, o uso de ferramentas ou boas práticas, assegurará os resultados previstos (art. 11), segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente (art. 5º), alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, indicando, por exemplo, que o objeto é simples e dispensa ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Neste contexto de locação do imóvel situado na Rua Antonio Catunda nº 404, para o funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado em Crateús, Ceará, a avaliação entre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e a contratação tradicional (licitação específica ou direta) permite a determinação da modalidade mais adequada para a concretização do interesse público. Conforme analisado, a solução proposta atende a uma necessidade pontual e específica, direcionada com precisão quanto às características e à localização do imóvel a ser locado, autcapacitadas para atender as demandas inclusivas e de qualidade do NAPE. Dessa forma, a padronização e repetitividade, características chave para a implementação do SRP, não se aplicam neste caso, visto que o imóvel em questão já está determinado quanto à sua especificidade e localização, não havendo repetitividade ou incerteza de quantitativos ou entregas fracionadas que respalde a adoção do SRP.

Em termos de economicidade, a contratação tradicional se mostra como o caminho mais viável, pois a demanda é de uma localização e especificidade única, o que otimiza custos através de uma negociação direta possível e singular, preservando recursos ao assegurar que os valores de locação do imóvel estejam alinhados com o preço de mercado, conforme levantamento realizado. A gestão estruturada das contratações futuras, embora eficiente sob um SRP, apresentará mais benefícios para aquisições que se caracterizem por insumos contínuos ou serviços periódicos, não sendo o caso da demanda atual. Assim, adotar o SRP para a locação de um imóvel específico acarretaria esforços administrativos desnecessários, sem os ganhos esperados na gestão compartilhada ou economia de escala.

Considerando ainda a segurança jurídica imediata que a contratação tradicional

oferece para demandas fixas e definidas, evidencia-se que esta modalidade ao esclarecer e dirigir as cláusulas contratuais pela especificidade do imóvel, inclusive conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, prestará a devida atenção à eficiência, agilidade e competitividade, princípios estes indicados no art. 11. A escolha pela contratação direta assegura ainda que a especificidade desta demanda pontual seja atendida de forma rápida e segura, refletindo o interesse público e os resultados pretendidos de uma educação inclusiva e de alta qualidade. Diante disso, conclui-se que a contratação tradicional é mais adequada para este processo, trazendo mais vantagens no atendimento das necessidades identificadas e no alcance dos resultados almejados.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é, geralmente, admitida pela legislação vigente, conforme art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece essa modalidade salvo se houver vedação explícita justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com o art. 18, §1º, inciso I. Para a presente contratação, devemos considerar a natureza do objeto, que é a locação de um imóvel, essencial para o funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE), e se tal prática se convalida, levando em conta critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos descritos nos arts. 5º e 18, §1º, inciso I, da mesma Lei.

A necessidade da contratação é a locação de um imóvel já identificado e disponível, situado na Rua Antonio Catunda nº404, para fins educacionais inclusivos. A locação de um único imóvel não requer a colaboração de múltiplas empresas para a divisão das tarefas, o que tipicamente justificaria a formação de um consórcio, como ocorre em grandes obras de engenharia ou em atendimentos que exigem múltiplas especialidades jurídicas ou técnicas. Neste contexto, a natureza da contratação é considerada **incompatível** com a participação de consórcios, pois o fornecimento contínuo e a simplicidade do objeto tornam mais eficiente e econômico que seja gerido por um único contratante.

Ademais, é necessário ponderar os impactos da participação de consórcios em termos de gestão administrativa e operacional. O envolvimento de consórcios poderia incrementar a complexidade na fiscalização e na gestão contratual, além de introduzir desafios adicionais com respeito à responsabilidade solidária, exigindo compromissos formais de constituição e a escolha de uma empresa líder, conforme estipulado no art. 15. Tais elementos poderiam criar uma barreira desnecessária à segurança jurídica, à eficiência e à isonomia entre possíveis licitantes, os quais são princípios essenciais de acordo com o art. 5º.

Com base no levantamento de mercado e na demonstração de vantajosidade, que apontam para a adequação de um fornecimento centralizado e contínuo, aliado aos resultados pretendidos de economicidade e eficiência, a vedação dos consórcios na presente contratação mostra-se como a decisão mais **adequada**. Tal postura assegura a simplicidade nas operações e uma execução mais eficiente para o NAPE, respeitando a legislação aplicável e observando a segurança jurídica, tudo isto em conformidade com os princípios e dispositivos estabelecidos nos arts. 5º, 15 e 18, §1º, inciso I da Lei nº

14.133/2021.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para assegurar a eficiência e a economicidade no planejamento da contratação de locação do imóvel destinado ao Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE) em Crateús, Ceará. Essa abordagem ajuda a Administração Pública a evitar sobreposições de ações, identifica sinergias entre diferentes contratos e possibilita o aproveitamento de economias de escala. Ao verificar outros contratos com objetos semelhantes ou que possam complementar a solução proposta, a administração consegue alinhar esta contratação com suas metas gerais, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ao examinar as contratações passadas, atuais ou planejadas, não foram identificadas contratações diretamente interligadas à locação deste imóvel que possam exigir ajustes ou transições específicas. Assim, não há indicação de contratos que precisem ser substituídos ou adaptados, dado que a locação do espaço para o NAPE, conforme suas especificações descritas nas seções pertinentes, atende de forma individualizada às suas necessidades logísticas e operacionais, sem necessidade de coordenação com outras peças de infraestrutura ou de serviços adicionais que possam ser identificados no presente momento. A análise também não indicou a viabilidade de agrupamento com outros objetos similares que pudessem gerar economias adicionais através de padronização ou alterações de especificação técnica.

Nesse contexto, a conclusão da análise evidencia que a contratação do imóvel para o NAPE se configura como uma iniciativa isolada no planejamento da administração atual, sem interferências ou dependências técnicas de outras contratações em vigência ou programadas. Portanto, não se identificam necessidades de ajuste nos quantitativos ou requisitos técnicos apresentados, permitindo o prosseguimento nas etapas subsequentes do ETP conforme inicialmente delineado. Caso novas informações surjam nas próximas fases de desenvolvimento do termo de referência ou do edital, recomenda-se revisitar esta análise para assegurar o alinhamento contínuo com os princípios de planejamento e eficiência determinados pela lei.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A locação do imóvel na Rua Antonio Catunda nº 404, destinado ao Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado - NAPE, demanda consideração cuidadosa dos possíveis impactos ambientais ao longo de seu ciclo de vida, como geração de resíduos ou consumo de energia, conforme o art. 18, §1º, inciso XII. A necessidade da contratação requer a análise antecipada desses impactos para garantir a sustentabilidade, em consonância com o art. 5º, destacando a importância de adotar práticas ambientalmente responsáveis.

Durante o ciclo de vida do objeto, é crítico explorar impactos técnicos, como a eficiência no consumo de energia elétrica, a fim de identificar soluções sustentáveis, conforme sugerido no Levantamento de Mercado. A incorporação de equipamentos e práticas que reduzem emissões de gases e o uso intensivo de recursos, com base no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, é estimulada para promover um planejamento sustentável, alinhado ao art. 12.

Medidas específicas, como a exigência de equipamentos com selo Procel A, práticas de logística reversa para gerenciamento de resíduos recicláveis, e a utilização de insumos com menor impacto ambiental, como produtos de limpeza biodegradáveis, são propostas para equilibrar as dimensões econômica, social e ambiental. Tais ações são fundamentais para a manutenção da eficiência energética e devem ser incorporadas ao termo de referência conforme o art. 6º, inciso XXIII.

As medidas apresentadas atendem aos requisitos de competitividade e garantem a adoção da proposta mais vantajosa, em linha com o art. 11, considerando a capacidade administrativa para implementar práticas sustentáveis e realizar eventuais licenciamentos ambientais necessários, respeitando o art. 18, §1º, inciso XII, sem criar barreiras indevidas ao processo.

Em conclusão, as medidas mitigadoras são essenciais para reduzir impactos ambientais, otimizar recursos e atingir os resultados pretendidos, promovendo a sustentabilidade e eficiência, em total alinhamento com as diretrizes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Caso não haja impactos significativos, como no caso de bens de uso imediato, essa ausência deve ser tecnicamente fundamentada, assegurando a adoção de práticas sustentáveis na administração pública.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação de um imóvel situado na Rua Antonio Catunda nº 404, Bairro São Vicente, para o funcionamento do Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (NAPE) em Crateús é considerada viável e indispensável para atender à necessidade identificada. Com base na pesquisa de mercado, constatou-se que a solução proposta atende aos requisitos de acessibilidade, segurança e localização estratégica, caracterizando-se como a melhor alternativa para suprir a falta de espaço adequado nas instalações atuais da Secretaria Municipal de Educação. A análise de viabilidade econômica confirma que o valor estimado para a locação está compatível com os preços praticados na região, garantindo a economicidade e a vantajosidade do contrato, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021, especialmente os previstos nos artigos 5º, 11, e 23.

Tecnicamente, o imóvel atende a todos os requisitos funcionais e operacionais necessários ao funcionamento pleno do NAPE, possibilitando a continuidade dos serviços pedagógicos especializados sem interrupção, o que é essencial para promover a inclusão educacional e cumprir as diretrizes educacionais do município. Considera-se ainda que a contratação está alinhada ao planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação.

Em termos de sustentabilidade e mitigação de riscos, foram contempladas as soluções para garantir eficiência energética e acessibilidade, sem impactos ambientais significativos, em conformidade com as normas vigentes. Deste modo, recomenda-se a execução da contratação, fundamentada nas análises do Estudo Técnico Preliminar, para viabilizar a execução de políticas públicas inclusivas e eficazes em Crateús. Em caso de eventuais novos dados ou riscos, sugere-se que a administração reavalie e ajuste os parâmetros contratuais para garantir a eficiência e a legalidade do processo, conforme preconiza o art. 18, §1º, inciso XIII e art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021.

Crateús / CE, 28 de maio de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
DAVI KELTON RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE